



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 49, VI, e art. 57, I, alínea 'c', da Lei Complementar nº 75, de 1993, resolve:

Art. 1º A presente Resolução estabelece critérios para designação dos cargos em que os membros do Ministério Público Federal exercerão suas funções.

Art. 2º Para os fins desta Resolução e de atos correlatos, considera-se:

I - unidade: Procuradoria-Geral da República, Procuradorias Regionais da República, Procuradorias da República nos Estados e nos Municípios;

II - cargo: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito do Ministério Público Federal, com sede nas unidades mencionadas no inciso anterior;²

III - cargo geral: cargo com atribuição universal;

IV - cargo especializado: cargo ao qual compete o exercício de atribuições específicas, em caráter exclusivo ou não;

V - cargo regional: cargo com atribuição que transcende os limites territoriais da unidade sobre a qual está instituído, criado por ato do Conselho Superior, para atender com maior eficiência e harmonia questões com aspecto regional ou nacional;

VI - órgão do MPF: cargo geral; cargo especializado; cargo regional;

² cf. art. 3º, I da Res. CJF nº 341/2015

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão; Procuradoria Regional Eleitoral, Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar, Procuradoria Eleitoral e ofícios junto a Juizados Especiais Cíveis ou Criminais Federais e suas Turmas Recursais; ofício junto a turma regional de uniformização de jurisprudência, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais; ofício junto a turma, seção e plenário de tribunal; Procurador junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica; ofício do controle externo da atividade policial; ofício de execução penal de presídios federais; ofício de Grupo de Combate ao Crime Organizado; Forças-Tarefas; Câmara de Coordenação e Revisão;³

VII - ofício não distribuído: ofício ainda não alocado em uma unidade;

VIII - ofício distribuído: ofício alocado em uma unidade;

IX - ofício provido com designação vigente: ofício distribuído e com membro designado e em exercício de suas atribuições;

X - ofício provido com designação suspensa: ofício distribuído e com membro designado, mas em exercício de outras funções, com prejuízo de suas atribuições ordinárias;

XI - ofício vago: ofício distribuído, mas temporariamente sem membro designado para o exercício de suas atribuições;

XII - quadro efetivo de ofícios: número de ofícios distribuídos para a unidade;

XIII - quadro real de ofícios: número de ofícios providos na unidade;

XIV - divisão: conjunto de ofícios especializados reunidos ou não em núcleos;

XV - núcleo: conjunto de ofícios especializados dentro de uma divisão;

XVI - colégio da unidade: reunião de todos os membros lotados na mesma unidade;

XVII - acumulação de ofício: o exercício simultâneo da função ministerial em mais de um ofício ou órgão ministerial do MPF, nos termos desta Resolução;⁴

XVIII - substituição de ofício: a atuação temporária de um membro do MPF em ofício ou órgão ministerial diverso da atuação funcional ordinária;⁵

XIX - atuação conjunta de membros do MPF: quando for da essência do ato a

3 cf. art. 3º, V da Res. CJF nº 341/2015, adaptado à estrutura do MPF

4 cf. art. 3º, VI da Res. CJF nº 341/2015

5 cf. art. 3º, VII da Res. CJF nº 341/2015

atuação conjunta de membros do MPF no mesmo processo.⁶

Parágrafo único. Os colégios das Procuradorias da República em Municípios de que trata o inciso XV, integram, respectivamente, as Procuradorias da República a que estão vinculadas.

Art. 3º Incumbe ao Procurador-Geral da República distribuir os ofícios entre as unidades, ressalvada a hipótese de criação de ofícios regionais, nos termos do art. 2º, V.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador-Geral da República fixar o número de ofícios, ouvido o Conselho Superior.

Art. 4º As unidades serão organizadas em ofícios gerais, especializados ou regionais.

§ 1º Os ofícios devem ser ordenados por unidade, em número correspondente ao seu quadro efetivo.

§ 2º Nas unidades com um só ofício, este será designado pela expressão ofício único.

§ 3º Junto a cada Juizado Especial, Juizado Especial Adjunto ou turma recursal funcionarão dois ofícios.

§ 4º Cada unidade do Ministério Público Federal contará com pelo menos uma Procuradoria dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 5º Em relação a cada presídio federal, haverá, pelo menos, um ofício de execução penal, conforme deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

§ 6º Os ofícios de controle externo da atividade policial serão implantados conforme deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

§ 7º Os ofícios de Grupo de Combate ao Crime Organizado serão implantados conforme deliberação conjunta das Câmaras de Coordenação e Revisão com atribuição criminal no âmbito do Ministério Público Federal.

Art. 5º Será designado membro para atuação em substituição, nas seguintes hipóteses:

I – ofício vago;

6 cf. art. 3º, X da Res. CJF nº 341/2015

II – ofício provido com designação suspensa;

III - quando o titular de ofício provido estiver em gozo de férias, licenciado, afastado ou, por qualquer motivo, ausente.

Art. 6º É devida a gratificação por acumulação de ofício ao membro do Ministério Público Federal que exercer função em mais de um ofício ou órgão ministerial, inclusive em forças-tarefas, por período superior a três dias úteis, na forma da Lei 13.024, de 2014, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.⁷

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios, na forma da lei.

§ 2º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.⁸

§ 3º As designações previstas no *caput* deverão recair em membro específico, vedados o pagamento em caso de designação simultânea e o rateio da gratificação.

§ 4º Para fins do disposto na Lei nº 13.024/2014, também se considera acumulação de ofício, independentemente de substituição, a atuação simultânea em processos próprios distribuídos a turma de tribunal e nos processos que lhe forem atribuídos, decorrentes da atuação perante outro órgão jurisdicional do tribunal, como seção, órgão especial e plenário.⁹

§ 5º A gratificação de acumulação também é devida, nos termos do *caput*, aos membros de forças-tarefas, ainda que em lotação provisória e sem acumulação do ofício de origem.

Art. 7º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do membro designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore, computado todo o período de substituição com acumulação.

§ 1º A gratificação por exercício cumulativo de ofícios não será computada para efeito do terço constitucional de férias.

§ 2º A gratificação por exercício cumulativo de ofícios será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º Para efeitos do pagamento da gratificação, a apuração do período superior

7 Vide art. 4º da Res. CJF nº 341/2015

8 Vide art. 10, §1º da Res. CJF nº 341/2015

9 Vide art. 6º, I da Res. CJF nº 341/2015

a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.¹⁰

§ 4º A apuração dos períodos, para efeito de pagamento da gratificação de exercício cumulativo de cargos, dar-se-á dentro de cada mês calendário.¹¹

§ 5º As substituições ininterruptas, em meses subsequentes, serão consideradas como período único para cumprimento do requisito temporal mínimo de que trata o *caput*.¹²

§ 6º Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação se o membro do MPF acumular, a um só tempo, mais de dois cargos ou órgãos ministeriais.¹³

Art. 8º Não se aplica o disposto nesta Resolução às funções de:

I – Vice-Procurador-Geral da República;

II – Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

III - Corregedor-Geral;

IV – Ouvidor do Ministério Público Federal;

III – Membros do Conselho Superior;

IV – Procuradores-Chefes e Coordenadores Administrativos.

Art. 9º É também devida a gratificação por exercício dos seguintes cargos, nas hipóteses em que houver exercício cumulativo, ou quando houver designação em substituição que importe acumulação:

I – Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Procurador dos Direitos do Cidadão;

II – Membros de Câmaras de Coordenação e Revisão e de NAOPS - Núcleos de Apoio Operacional à PFDC;

III – Procurador com atuação perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

10 Vide art. 10, §2º da Res. CJF nº 341/2015

11 Vide art. 10, §3º da Res. CJF nº 341/2015

12 Vide art. 10, §4º da Res. CJF nº 341/2015

13 art. 13 da Res. CJF nº 341/2015

IV – Procurador Regional Eleitoral e Procurador Eleitoral;

V – Coordenadores de Núcleos de atuação funcional.

Art. 10. Aplicam-se aos cargos no âmbito do Ministério Público Federal, no que couber, as disposições do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014, e alterações posteriores, que não forem incompatíveis com os termos desta Resolução.

Art. 11. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.